



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Processo n.º 0598251-68.2024.8.04.0001

Autor: Estado do Amazonas

Réu: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE e Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (T C e)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de liminar, ajuizado pelo Estado do Amazonas em face do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, objetivando anular ato do Conselheiro do TCE/Am que deferiu pedido cautelar nos autos de Representação, Processo n.º 16.828/2024-TCE/AM, que suspendeu o Contrato de Gestão n.º 002/2024 firmado em razão do Edital de Chamamento Público n.º 001/2024.

Afirma na Inicial, a fls. 01/24, instruída com documentos a fls. 25/1242, que, em 02/12/2024, a Sociedade Pediátrica de Assistência Neonatal do Amazonas S/S LTDA – COOPANEO, o Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas – ICEA, o Instituto de Ginecologia e Obstetrícia do Estado do Amazonas S/S LTDA – IGOAM, o Instituto Médico de Clínica e Pediatria do Estado do Amazonas – IMED, o Instituto de Traumatologia ortopedia do Amazonas S/S LTDA – ITO-AM, a Sociedade de Clínica Médica do Amazonas S/S – OOPERCLIM, o Instituto de Terapia Intensiva do Estado do Amazonas LTDA – COOPATI, a Sociedade dos Pediatras do Estado do Amazonas LTDA – COOPED e a União Vascular de Serviços Médicos Limitada – UNIVASC ingressaram com representação (Processo n.º 16.828/2024-TCE/AM) perante o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, em face dos gestores do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e do Instituto da Mulher Dona Lindu.

Na demanda supra pugnam pela suspensão dos pagamentos feitos em benefício da Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde – AGIR, inclusive os atos de adjudicação, homologação, contratação, expedição de ordem de serviço e nota de empenho e, como



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

pedido final, a determinação de regularização dos pagamentos e débitos devidos às empresas requerentes da representação.

Por isso, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos concedeu a medida liminar solicitada pelos requerentes, no sentido de determinar a suspensão de qualquer ato posterior à homologação e adjudicação relacionado ao Edital de Chamamento Público n.º 001/2024, que tem como objeto a seleção de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, para celebração de contrato de gestão para operacionalização do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e Instituto da Mulher Dona Lindu.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, faz-se mister avaliar a legitimidade do TCE para figurar no polo passivo da demanda.

Sobre o tema, é forçoso reconhecer que o Tribunal de Contas é um órgão integrante da estrutura da Administração Pública, pertencendo ao Poder Legislativo, na qualidade de órgão autônomo auxiliador, possuindo autonomia financeira e administrativa, desprovido de personalidade jurídica, entretanto, possui personalidade judiciária.

Em razão da característica do TCE, há entendimento firmado nos tribunais superiores no sentido de que os Tribunais de Contas, por integrarem a Administração Pública Direta e por não possuírem personalidade jurídica, apenas judiciária, **somente poderão estar em Juízo, excepcionalmente, para a defesa das prerrogativas institucionais, concernentes à sua organização e ao seu funcionamento.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE ESTAREM EM JUÍZO SOMENTE PARA A DEFESA DAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS, CONCERNENTES À SUA ORGANIZAÇÃO OU AO SEU FUNCIONAMENTO. PRECEDENTES. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR O TEMA PELA ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os Tribunais Federais, Estaduais ou de Contas, por integrarem a Administração Pública Direta e por não possuírem personalidade jurídica, mas, apenas, judiciária, somente poderão estar em Juízo, excepcionalmente, para a defesa das prerrogativas institucionais, concernentes à sua organização e ao seu funcionamento, circunstâncias que, ressalte-se, não se verificam nos vertentes autos, na medida em que a controvérsia em debate diz respeito com valores relativos ao pagamento dos servidores de Tribunal de Justiça. 2. Nesse sentido: "Tratando-se de ação em que servidores públicos pleiteiam reajuste salarial, a legitimidade passiva é do respectivo ente a que pertence o Tribunal de Contas, uma vez que referido órgão só possui legitimidade jurídica nas demandas relativas à defesa de direitos institucionais, concernentes à sua organização e funcionamento." (AgRg no Ag 806.802/AP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 21/5/07). 3. Ao que se tem dos autos, é de se ver que, não obstante o recorrente ter se reportado ao assunto, em sua apelação, o Tribunal a quo, de fato, não deliberou sobre a aplicação do art. 21, caput, do CPC, sequer ao julgar os embargos de declaração opostos pelo Estado para essa finalidade, altura, aliás, em que negou, expressamente, a existência de omissão referente à matéria em análise. 4. No entanto, mesmo diante da omissão cometida pela Instância de origem, depreende-se da leitura das razões apresentadas com o apelo nobre que o ente público recorrente não vinculou a interposição do recurso especial à tese de violação do art. 535 do CPC, impedindo, com tal proceder, o trânsito do mencionado apelo, como reiteradamente tem decidido esta Corte Superior de Justiça. No caso, anote-se, seria necessário que se alegasse violação, também, do disposto no art. 535 do CPC, o que, entretanto, não ocorreu, no caso dos autos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 700136 AP 2004/0155898-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/08/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2010)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Assim, ressalto entendimento firmado na Súmula n.º 525 do STJ, a qual estabelece:

Súmula 525 - STJ:

A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

STJ. 1ª Seção. Aprovada em 22/04/2015, DJe 27/4/2015.

Exposta colação ao tema, faz-se mister avaliar a presente demanda no sentido de averiguar se a questão posta trata de direitos institucionais do TCE, pois, somente neste caso, poderá figurar no polo ativo ou passivo da demanda.

Da análise do pedido e da causa de pedir, verifico tratar-se de demanda sobre decisão proferida por Conselheiro do Tribunal de Contas, sob o argumento de que o conselheiro teria extrapolado suas atribuições ao determinar a suspensão de ato que sustou contratos administrativos, portanto, entende-se que a presente demanda se afigura como situação em que é possível ao Tribunal (TCE) figurar no polo passivo da demanda por envolver questão institucional do órgão.

Exposta colação ao tema, passo à análise da tutela de urgência pleiteada.

Ressalve-se que a concessão de antecipação de tutela, em qualquer caso previsto na legislação vigente, é medida de absoluta excepcionalidade, e, por consequência, vinculada à efetiva comprovação dos requisitos indispensáveis do *fumus boni iuris* – relevância dos motivos em que se assenta a inicial, sendo necessária a comprovação da verossimilhança das alegações mediante prova inequívoca – e do *periculum*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

in mora – possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da supracitada requerente se vier a ser reconhecido apenas na decisão de mérito.

No caso, vislumbro os requisitos acima citados, dispostos no art. 300 do CPC/2015.

É forçoso reconhecer que o TCE deveria encaminhar os autos à Assembléia Legislativa (ALE), uma vez que, no caso, se trata de ato que sustou contrato, conforme se extrai do disposto na Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

(...)

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Ao analisar detidamente os autos, verifico que a Decisão da Corte de Contas implicou na sustação do Contrato de Gestão n.º 002/2024, ou seja, extrapolou a competência do TCE, logo, não deve ser acolhido.

Vale estacar que a Resolução n. 03/12, prevê expressamente a possibilidade de sustação de atos do Poder executivo, **e não, CONTRATO**, a saber:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I - a sustação do ato impugnado;

II - a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III - a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV - a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Por fim, acolho os argumentos do Estado/Am de que o TCE não poderia sustar o ato pugnado, em razão de haver contratos administrativos firmados com outras empresas.

Por tudo que foi exposto, verifico que o TCE, na decisão ora impugnada, agiu além de suas atribuições e da legalidade, havendo, em sede de cognição primária, motivo hábil que justifique a suspensão da decisão administrativa proferida no bojo do Processo n.º 16.828/2024-TCE/AM pela Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

Além disso, a Conselheira-Presidente, com fundamento no art. 42-B, §9º, da Lei Orgânica do TCE/AM, proferiu a decisão ora impugnada judicialmente, por tratar-se de feito distribuído à relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes, o qual encontrar-se temporariamente ausente.

No entanto, existem outros processos em trâmite no TCE/AM, com o mesmo objeto, que estão sob a relatoria do Conselheiro Luis Fabian



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Pereira Barbosa, o que implica na sua prevenção. A fim de corroborar tal fato, o Ente ora requerente trouxe ao conhecimento deste juízo os seguintes processos administrativos: **a)** Processo n.º 14.648/2024-TCE/AM: representação distribuída no dia 30/07/2024, sob a Relatoria do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, tendo como pedidos a suspensão e o cancelamento do Edital de Chamamento Público n.º 001/2024; **b)** Processo n.º 15.075/2024-TCE/AM: representação distribuída no dia 22/08/2024 sob a Relatoria do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, tendo como pedidos a suspensão e o cancelamento do Edital de Chamamento Público n.º 001/2024; **c)** Processo n.º 15.357/2024-TCE/AM: representação distribuída no dia 09/09/2024 sob a Relatoria do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, tendo como pedido a suspensão e a modificação do Edital de Chamamento Público n.º 001/2024.

Forte neste sentido, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes reconheceu sua incompetência para processar e julgar os feitos que tratavam sobre as supostas irregularidades do Edital de Chamamento Público n.º 001/2024, na Decisão Monocrática n.º 15/2024 – GAULUIZ, no processo n.º 15.075/2024.

Diante do exposto, resta evidente que o Processo n.º 16.828/2024 - TCE/AM deveria ter sido distribuído por prevenção ao Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, o qual encontra-se em pleno exercício de suas atribuições.

Assim, comprovada mais uma irregularidade na Decisão Monocrática proferida pela Conselheira-Presidente, nos autos do Processo n.º 16.828/2024-TCE/AM é, no caso, autoridade incompetente, nos termos da Lei Estadual n.º 2.794/2004 e a Lei n.º 9.784/99:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Lei Estadual n.º 2.794/2004

Art. 13 - Não podem ser objeto de delegação, entre outras hipóteses decorrentes de normas específicas:

(...)

IV - as matérias de competência exclusiva do agente, órgão ou entidade;

V - as competências essenciais, que justifiquem a existência do órgão ou entidade.

Lei n.º 9.784/99

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

(...)

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA ABSOLUTA DE SEUS MEMBROS. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Compete ao Tribunal Pleno do TCE/RR, por maioria absoluta dos seus membros, a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

(TJ-RR - AC: 0824655-35.2015.8.23.0010, Relator: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Data de Julgamento: 20/04/2020, Segunda Turma Cível, Data de Publicação: 30/04/2020)

Por fim, ressalto que eventual suspensão de Contrato implica em grande prejuízo ao serviço de saúde e à população do Estado, o que pode gerar danos e risco de vida aos dependentes dos serviços médicos e hospitalares fornecidos, o que não se admite. No caso, deve-se manter os serviços contínuos, sob pena de colocar em risco a vida dos pacientes, devendo prevalecer, em tal embate, a necessidade de tutela do bem maior,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

que é a vida e a saúde.

Ante o exposto, em sede de cognição sumaria, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, diante da probabilidade do direito alegado, para suspender os efeitos da decisão do TCE ora impugnada e, por consequência, restabelecer os efeitos do o Contrato de Gestão n.º 002/2024 firmado em razão do Edital de Chamamento Público n.º 001/2024.

Assim, CITE-SE e INTIME-SE desta decisão a representante legal do Tribunal de Contas para, querendo, responder a presente ação no prazo legal (arts. 335 c/c 183 do CPC).

Expeça-se mandado urgente.

Publique-se. Cumpra-se.

Manaus, 03 de dezembro de 2024.

Etelvina Lobo Braga
Juiza de Direito